



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 376/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de Projeto que altera a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, e dá outras providências. (Sobre o Sistema de Inovação Tecnológica de Sorocaba)

Este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa **incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico** no Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; diz a CR:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Na mesma esteira do Comando Constitucional retro descrito estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra bases no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Finalizando verifica-se que cabe pequena retificação no Art. 2º, deste PL, pois, acrescenta a Lei 9.672, de 2011, o Inciso XXII, sendo que tal inciso já existe na aludida Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica